AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.682 - MG (2019/0036935-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S) - SP188846 LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202 ANDRE MYSSIOR - MG091357N REBECA BRAZUNA NOGUEIRA - SP319887 MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139 ARTHUR CHEKMENIAN SPERNEGA - SP317289 THIAGO DE MAGALHAES KOPPERSCHMIDT - MG183215 MARCOS DOMINGOS NETO - MG142471
AGRAVADO	:	ELETROSOM S/A
ADVOGADOS	:	ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099 FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441 EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226 RENATA JORDÃO NATACCI E OUTRO(S) - SP247509 VITOR SANTIAGO MALTA - MG168828 CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969 NILSON REIS JUNIOR - MG085598N GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - SP366232 MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA - RJ200665

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042, do CPC/15), interposto por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial.

O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado (fls. 441/446, e-STJ):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.
> De regra, excluem-se da recuperação judicial os créditos relativos à propriedade fiduciária de bens móveis, nos termos do art. 49, § 3° da Lei Federal n° 1 1.1 01 /2005, ressalvando-se a impossibilidade de retirada de bens essenciais à atividade do devedor submetido à recuperação judicial.

Nas razões do apelo nobre (fl. 451/478, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissenso pretoriano, ofensa aos arts. 49, § 3º, da Lei 11.101/05; e 66, da Lei 4.728/65, notadamente quanto à submissão de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Sustenta, em suma, que apesar do entendimento firmado pela Corte de origem, porquanto amparado em contrato de cessão fiduciária, os créditos objeto da

presente demanda não se sujeitariam aos ditames da recuperação judicial. Vale dizer, *"o crédito extraconcursal não pode ser atingido pela Recuperação Judicial, de tal sorte que a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados pelo Recorrente encontra-se totalmente equivocada e o v. acórdão, ao confirmar a decisão, vai de encontro ao quanto decidido pelos Tribunais, bem como ao quanto previsto expressamente na legislação pertinente"* (fl. 468, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 591-611 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 734/737, e-STJ), negou-se processamento ao apelo extremo, com fulcro na Súmula 7/STJ, restando, por conseguinte, prejudicada a analise do dissídio jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte agravante refuta os fundamentos que embasaram o *decisum* recorrido (fls. 740/767, e-STJ).

Contraminuta às fls. 803/823 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado por esta Colenda Corte, uma vez iniciada a recuperação judicial, é *mister* que os atos constritivos dos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo universal, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005), sob pena de esvaziamento dos propósitos do processo de recuperação judicial.

Neste sentido:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.
>
> 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.
>
> 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> **4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.**
>
> 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático.

> Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.
> 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembléia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.
> 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.
> 8- Recurso especial não provido.
> (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
> 1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
> **2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.**
> 3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.
> (CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

Por outro lado, não se pode olvidar que o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial **desde que possível** e viável ao bom funcionamento do mercado.

Vale destacar, neste contexto, que a legislação em comento almejou tão-somente proteger os bens e o capital que fossem imprescindíveis à atividade da empresa e, estando esta em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois,

empregados, fornecedores e todos aqueles que, vinculados de algum modo à empresa, necessitam da existência dela a fim de manterem seus negócios ou a própria sobrevivência.

Não se trata, tal hipótese, de uma escusa genérica para que a sociedade empresária se furte de honrar, indiscriminadamente, os débitos assumidos, mormente porque há casos que devem ser mitigados e retirados da vala comum, com amparo, inclusive, na própria lei de regência

Não obstante, entende este Colendo Tribunal, valendo-se do mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação **não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial,** sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** 1. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. **BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ**. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. Segundo entendimento desta Corte "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.**
> **2. O Tribunal de origem, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que os bens dados em garantia são essenciais para as atividades da empresa recuperanda. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**
> 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 888.599/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRAZO DE SUSPENSÃO.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. (...)
4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.
5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** 1. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **2. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO**.
1. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (art. 128 do CPC/1973), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão, incide a Súmula 211 do STJ. Ademais, a parte insurgente não interpôs seu recurso especial alegando a ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que os bens dados em garantia são essenciais para as atividades da empresa recuperanda. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 966.814/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

3. No caso dos autos, consignou a Corte de origem que, não obstante a

ausência de comprovação da natureza extraconcursal dos créditos objeto da presente demanda, o desbloqueio das contas, com a respectiva liberação dos créditos nelas constritos, afigura-se indispensável para o funcionamento da empresa recuperanda, sob pena de comprometimento do sucesso do plano de soerguimento.

É o que se depreende do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 442/444, e-STJ):

> Os créditos objeto de contratos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos á recuperação judicial, consoante estabelece o art. 49, § 3°, da Lei n° 11 101/2005. Logo, versando o presente feito sobre crédito extraconcursal, não se submete ao Juízo Universal.
>
> (...)
>
> Saliente-se também que se excetuam à aludida regra os bens necessários à manutenção da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades e a própria recuperação judicial.
>
> O propósito da recuperação judicial, inclusive previsto no art. 47 , da Lei n° 11.101/05, é justamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.
>
> Os créditos de fornecedores que realizam operações comerciais com a empresa em recuperação - classificados como extraconcursais - preferem aos demais, inclusive aos de natureza trabalhista.
>
> A pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE.
>
> Por outro lado, incumbe ao Juízo da recuperação judicial garantir a proteção a bens e capital da sociedade que sejam imprescindíveis para sua atividade, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.
>
> Dessa forma, caberá ao mesmo, independentemente da natureza do crédito ou de sua constituição avaliar quais bens podem ser expropriados para pagamento das dívidas da sociedade, sem que isso cause prejuízos ao plano de recuperação judicial.
>
> Portanto, muito embora os créditos extraconcursais não se sujeitem ao plano de recuperação judicial, o seu pagamento, ainda que privilegiado, somente poderá ocorrer no Juízo da recuperação judicial.
>
> No caso em exame, o agravante não demonstrou a plausibilidade do seu direito.
>
> Isso porque, pela análise dos autos, constata-se que os desbloqueios das contas são indispensáveis para o funcionamento da empresa recuperanda, não se afigurando razoável o seu bloqueio.
>
> Ressalte-se que não restou devidamente comprovadas serem as contas provenientes de créditos extraconcursais, existindo controvérsia acerca da natureza dos créditos da agravante, além da existência de risco de comprometimento da recuperação judicial e privilégio da recorrente, em detrimento da coletividade de credores.

Portanto, além de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, para superar as premissas em que se

amparou a Corte de origem, notadamente quanto à essencialidade dos créditos objeto da presente demanda, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, conforme se extrai dos precedentes acima relacionados.

4. Ante o exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo (art. 1.042, do CPC/15).

Por conseguinte, julgo prejudicada a análise do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a pretensão cautelar deduzida nos autos da Tutela Provisória 1.789/MG. Traslade-se cópia da presente decisão àquele incidente e também aos autos da TP 1591/MG, nos quais a parte ora recorrente pretendia a concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo, providenciando, após o trânsito em julgado desta decisão, as respectivas baixas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator